



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO

EM, 30 / 11 / 06

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, 10/NOV/2006 10:03 000000329

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI N.º 301/2006

Ementa: Dispõe sobre a numeração de imóveis no município de Camaragibe.

CAPÍTULO I DA NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

Art.1º Toda e qualquer edificação existente, a construir ou reconstruir neste Município, deve ser numerada de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art.2º A definição da numeração da edificação é de competência do órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros.

Art.3º É livre a escolha da tipologia do material a ser utilizado na identificação da numeração, que deve ser colocado em local de boa visibilidade, atendendo os seguintes padrões:

I - em caso de edificação sem muro, a numeração não pode ser afixada em uma distância maior que 10,00 metros do alinhamento frontal do lote, em altura intermediária entre 1,80 e 2,50 metros;

II - em caso de edificação com muro, a numeração pode ser afixada no mesmo, em altura intermediária entre 1,00 e 2,50 metros, desde que garantida sua visibilidade aos transeuntes.

Art.4º A numeração das edificações segue a seguinte padronização:

I - o número de cada imóvel é a distância medida em metros do ponto inicial do logradouro até o eixo central da face do lote;

II - determina-se como ponto inicial do logradouro, a extremidade da primeira quadra, respeitando-se o direcionamento dos eixos nos sentidos: de norte a sul; de leste a oeste; de nordeste a sudoeste e de sudeste a noroeste;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

10/19
2011/1

III - a numeração é par na face direita e ímpar na face esquerda do eixo do logradouro, atendendo o sentido determinado no inciso II deste artigo;

IV - a distância em metros que por acaso não for número inteiro deve ser aproximada para a próxima casa decimal, porém sem ultrapassar uma unidade.

Art.5º A numeração das edificações múltiplas segue as seguintes determinações:

I - Edificações Geminadas e/ou em Série: São numeradas distintamente conforme o disposto no Art. 4º desta Lei.

II - Edificações Superpostas: Com acesso individual ou coletivo - A unidade do pavimento térreo recebe numeração conforme o disposto no Art. 4º desta Lei e a do pavimento superior o mesmo número acrescido da letra "A";

III - Edificações nos Fundos de outra: Recebem o mesmo número da edificação frontal acrescido da letra "F";

IV - Blocos de Edificações Residenciais:

a) Horizontais - A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades do bloco recebem numeração interna com a ordem natural dos números, respeitando-se os lados, par para o lado direito e ímpar para o esquerdo do eixo da via de acesso, exceto as que forem de um lado só, que recebem numeração contínua;

b) Verticais - A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades recebem um número iniciado pelo número do pavimento a partir do térreo. As unidades situadas à direita de quem entra recebem números pares e à esquerda, ímpares, quando situadas de um só lado recebem numeração seqüenciada.

V - Blocos de Edificações Comerciais:

a) Horizontais - A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades do bloco recebem numeração interna com a ordem natural dos números, respeitando-se os lados, par para o lado direito e ímpar para o esquerdo do eixo do acesso, exceto as que forem de um lado só, que recebem numeração contínua;

b) Verticais - A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades recebem um número iniciado pelo número do pavimento a partir do térreo. As unidades situadas à direita de quem entra recebem números pares e à esquerda, ímpares, quando situadas de um só lado recebem numeração seqüenciada;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág. 19
cont'de

VI - Blocos de Edificações de Uso Misto - O edifício em seu conjunto recebe numeração própria pelo logradouro, conforme Art.4º desta Lei. Quando as lojas situarem-se em ambos os lados da galeria, será aplicada numeração da esquerda de quem entra seguindo em sentido horário. Para lojas com disposição apenas de um lado, a numeração será consecutiva. No caso de galerias com mais de um acesso, será escolhido um logradouro principal, para aplicação da numeração conforme determinação anterior. A numeração do pavimento subterrâneo será precedida da letra "S";

VII - Conjunto de Blocos de Edificações (Conjuntos Habitacionais):

a) o conjunto recebe numeração própria pelo logradouro, conforme Art.4º desta Lei;

b) cada bloco recebe uma letra maiúscula em ordem seqüenciada de acordo com sua implantação no lote;

c) as unidades de cada bloco são numeradas conforme os incisos anteriores.

Art.6º Somente a Prefeitura pode determinar ou substituir numeração oficial, cabendo ao proprietário a manutenção da identificação numérica afixada na edificação.

Parágrafo único. Além da afixação da numeração oficial é permitida a permanência da numeração antiga, desde que conste inscrita na mesma a indicação "numeração antiga".

Art.7º Os proprietários de novas edificações devem no ato do processo de aprovação do projeto arquitetônico, solicitar através de requerimento ao órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros, a determinação da numeração.

§ 1º Só são autorizadas Licenças de Construção, aos processos que possuírem em anexo a Certidão de Numeração expedida pelo órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros;

§ 2º Só recebem Habite-se ou Aceite-se os imóveis que constarem afixados letreiros ou gravuras com a numeração oficial, conforme Certidão de Numeração.

Art.8º É de competência da Prefeitura de Camaragibe proceder à revisão da numeração das edificações nos logradouros visando substituir numeração existente pela oficial disposta nesta Lei;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Boa 19
2011/3

Art. 9º O proprietário que infringir dispositivos desta Lei pode ser notificado e intimado a regularizar a infração no prazo de dez dias.

Art. 10. A não regularização da infração disposta no artigo anterior no prazo determinado, implica em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ocorrência.

§ 1º Ocorrendo reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa será atualizado monetariamente de acordo com legislação municipal.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 11. O proprietário pode solicitar consulta sobre a numeração dos imóveis através de requerimento ao órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros deve emitir Certidão de Numeração em atendimento a consulta mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Poder Executivo regulamentará os atos que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 01 de Novembro de 2006.


JOÃO LENOS
Prefeito